



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo nº : 10850.002903/93-12

Recurso nº : 112.963

Matéria : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1991

Recorrente : DRJ EM SALVADOR - BA.

Interessada : VIBENSA - VIAÇÃO BEIRA MAR S/A.

Sessão de : 14 de maio de 1997

Acórdão nº : 101-91.063

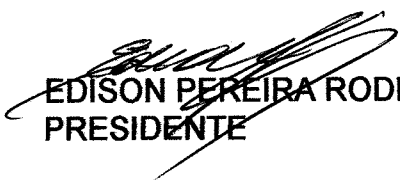
IRPJ - PASSIVO IRREAL - COMPROVAÇÃO DE DÍVIDA -
Comprovada a efetividade da dívida mediante documentação
apropriada, descabe o lançamento a título de omissão de receitas
e deve ser aceito o reconhecimento da respectiva variação
monetária passiva, ainda que exista cláusula contratual relativa ao
termo inicial de pagamento que torne a execução da dívida
passível de contestação pelo contribuinte/devedor.

IRPJ - BENS ADQUIRIDOS POR MEIO DE CONSÓRCIOS - Se a
pessoa jurídica registrou contabilmente no Ativo os desembolsos
referentes ao pagamento do consórcio, transferindo-os para a
conta apropriada do Imobilizado após o recebimento do bem, não
há que se falar em lançamento por falta de registro de
imobilizações.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pelo DELEGADO DA RECEITA FEDEAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR - BA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo nº : 10850.002903/93-12

Acórdão nº : 101-91.063

2



CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO : 10850/002.903/93-12

RECURSO : 112.963 IRPJ E OUTROS

RECORRENTE: VIBEMSA - VIAÇÃO BEIRA MAR S/A

RECORRIDA : DRF EM SALVADOR - BA

Relatório

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os Autos de Infração de fls. 002/010, 187/193, 211/215, 226/230, 241/245 e 256/261, relativos aos períodos-base de 1987 a 1991, nos quais se exigem: Imposto de Renda Pessoa Jurídica: 3.523.309,72 UFIR, inclusive multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos; Contribuição Social: 552.118,86 UFIR; PIS-Dedução: 14.912,68 UFIR; PIS-Repique: 14.912,68 UFIR; FINSOCIAL: 17.774,52 UFIR; e IR Fonte sobre o Lucro Líquido: 160.286,36 UFIR.

As exigências decorreram das seguintes irregularidades:

- omissão de receita, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações já realizadas;
- adição ao lucro líquido do exercício das variações monetárias passivas de obrigações já liquidadas;
- correção monetária credora a menor nos meses de janeiro, fevereiro, abril e maio de 1990;
- saldo devedor de correção monetária maior que o devido, relativo ao período-base de 1990; e
- multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1990.

Termo de constatação de fls. 11/12 registra o entendimento do agente fiscal de que, ao assumir a dívida da Autuada e das demais empresas de transporte, estabelecendo cláusula abstrata para início do pagamento dessa dívida, a Prefeitura, na prática, perdoou a dívida da empresa, o que justifica a imputação de passivo inexistente.

Impugnando o feito às fls. 95/107, 199/204, 219/220, 234/235, 249/250 e 267/268, a Autuada alegou, em síntese:

- que, em 31.12.87, firmou contrato com a Prefeitura que, tendo obtido linha de crédito junto ao Banco do Brasil, assumiu, perante os respectivos bancos credores, as obrigações de pagar os empréstimos que haviam sido concedidos às empresas de transporte coletivo para aquisição de novos veículos;

- que, da leitura do contrato de "Confissão e Liquidação de Dívida", depreende-se que o Município de Salvador reconhece sua "culpa" pela não-fixação de "tarifas reais" para os serviços de transporte e que em face disto assume a dívida, o que não liberou as empresas de ônibus da obrigação de saldar os empréstimos com a Prefeitura, a partir do início dos pagamentos aos bancos e da fixação de tarifas em bases reais, não tendo havido, assim, perdão de dívida, e que, após a fixação da "tarifa real" a Prefeitura estará habilitada a iniciar a cobrança de seu crédito;

- no que concerne à dedução das variações monetária passivas, que o art. 187 da Lei nº 6.404 consagra o princípio do "emparelhamento das receitas e custos incorridos na produção", e que, desse modo, ao reconhecer a receita de correção monetária dos ônibus adquiridos deveria também reconhecer a despesa de variação monetária do saldo a pagar dos empréstimos bancários;

ACÓRDÃO Nº 101-91.063

- que, com relação ao registro contábil dos consórcios, agiu de acordo com o que prescreve o Parecer Normativo CST nº 01/83, e que, apenas, em vez de utilizar-se da conta de "variação monetária passiva", usou a conta de "juros passivos", sem, contudo, alterar o resultado do exercício;

- que apresentou sua declaração de rendimentos do exercício de 1990 tempestivamente, conforme recibo anexo, e que em 05.09.90 apenas retificou-a;

- que, quanto à despesa indevida de correção monetária, por ter sido apurado valor a maior na conta de lucros acumulados em 31.13.89, torna-se necessário efetuar perícia;

- que os Autos de Infração relativos ao PIS-Dedução, PIS-Repique e FINSOCIAL são intempestivos, porque o crédito tributário somente estaria consolidado após o julgamento da matéria relativa ao IRPJ;

- que, quanto à Contribuição Social, é ilegal cobrar diferenças sobre valores que estejam infringindo a legislação do IRPJ;

- que é nulo o Auto de Infração relativo ao IR Fonte, porque vago o enquadramento legal.

As fls. 112/113 e 117 encontram-se intimações feitas à Prefeitura de Salvador, solicitando esclarecimentos sobre o Instrumento Particular de Confissão e Liquidação de Dívida firmado com as empresas de transporte, respondidas por meio do Ofício nº 956/93 (fl. 118).

As fls. 119/127 figura cópia de ação penal interposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado da

Bahia, tendo como réu o Prefeito de Salvador, contestando a legalidade dos contratos de "confissão/assunção de dívidas", nos quais constam como credores bancos e instituições financeiras.

A fl. 132, verso, se vê solicitação de diligência junto à Prefeitura, com a finalidade de verificar a existência da dívida registrada na contabilidade.

As fls. 146/148, a Impugnante apresentou requerimento informando a respeito da contestação, pelo município, de ação ordinária movida pelas empresas de ônibus visando obter reparação de prejuízos pela falta de reajuste das tarifas e/ou reajuste abaixo do custo real do serviço, na qual a Prefeitura reconhece a existência da dívida das empresas. As fls. 162/169 se vê cópia de Embargo Declaratório oposto pela Prefeitura à sentença proferida na referida ação.

Na decisão recorrida (fls. 300/314), a autoridade de primeira instância, ao julgar parcialmente procedente o lançamento constante ao Auto de Infração:

- indeferiu o pedido de perícia constante da impugnação, por falta de atendimento ao que preceitua o art. 16, IV, do Decreto nº 72.235/72, com as alterações introduzidas pelo art. 19 da Lei nº 8.748/93;

- sustentou que não faz sentido a pretendida nulidade dos Autos de Infração de Contribuição Social e de Imposto de Renda na Fonte;

- definiu ser inconteste a persistência da dívida da Impugnante para com o Município de Salvador, dívida essa que, afirma, poderá inclusive ser objeto de cobrança judicial;

- desse modo, afastou a tributação a título de omissão de receitas, bem como a glosa das respectivas variações monetárias passivas deduzidas pela empresa;

- entendeu que está correta a forma de contabilização de consórcios adotada pela Impugnante, tendo em vista o que prescreve o Parecer Normativo CST nº 01/83, não obstante o equívoco da empresa de ter utilizado a conta de "juros passivos" em vez de "variação monetária passiva";

- assim, afastou a exigência a título de bens do Ativo Permanente lançados como despesa operacional, bem como a exigência de correção monetária decorrente;

- manteve a tributação, para o exercício de 1991, do excesso de correção monetária da conta "lucros acumulados", com base no mapa de correção monetária de fl. 53 e levando em conta que a Autuada não trouxe aos autos contestação a respeito, limitando-se a solicitar perícia, já negada em apreciação preliminar;

- afastou, também, a exigência de multa por atraso na entrega da declaração de 1990, tendo em vista cópia do recibo de entrega anexada à fl. 108 e confirmação feita no sistema interno "ORCA" (fl. 128).

No mais, restabeleceu o prejuízo fiscal do exercício de 1988, ano-base de 1987, e ajustou as exigências reflexas ao que decidiu em relação ao Imposto de Renda.

Tendo em vista o crédito tributário exonerado, recorre de ofício a este Conselho, de sua decisão.

É o relatório.

Voto.

A parte mais significativa do processo em tela é o deslinde da seguinte questão: se houve ou não perdão de dívida por parte da Prefeitura de Salvador às empresas de ônibus.

Como já foi relatado, em 31.12.87, a Prefeitura assumiu as dívidas dessas empresas e celebrou com elas Instrumento Particular de Confissão e Liquidação de Dívida cujo início do pagamento ficou condicionado para iniciar-se a partir do momento em que:

- a Prefeitura iniciasse o pagamento ao Banco do Brasil; e

- cláusula polêmica, a partir do momento em que a Prefeitura fixasse uma "tarifa real" para o transporte coletivo do município.

Nesta segunda condição, que considerou por demais abstrata, apoiou-se o agente fiscal para autuar a título de perdão de dívida, sem levar em conta o que bem asseverou o julgador monocrático: a dívida existe e poderá, inclusive, ser objeto de cobrança judicial, não obstante esta possa vir a ser contestada pela Autuada e pelas demais empresas de transporte, justamente em função da condição subjetiva que figura no contrato.

Mas ficou evidenciado que não há respaldo jurídico para negar-se a existência da dívida, e, conseqüentemente, tributar a dívida perdoada, como bem decidiu o julgador monocrático.

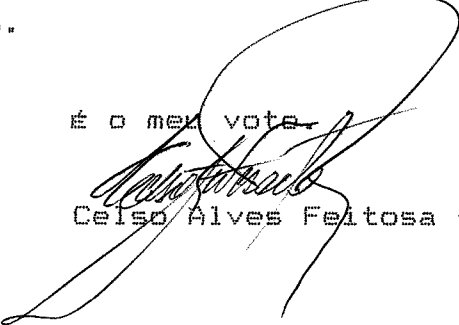
A autuada, em sua peça (fls. 105 e 106) detalhou os procedimentos que adota para a contabilização de

consórcios, nos exatos termos que preceitua o Parecer Normativo CST nº 01/83, razão pela qual também aqui agiu acertadamente o julgador de primeira instância ao afastar a descabida exigência a título de bens do Ativo Permanente lançados como despesa operacional e da correção monetária decorrente.

Quanto à exigência de multa por atraso na entrega da declaração de 1990, igualmente afastada na decisão recorrida, desnecessário tecer maiores comentários: a cópia do recibo de entrega anexada à fl. 108 e a confirmação pelo sistema interno "ORCA" (fl. 128) comprovam que a declaração foi entregue no prazo correto.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo em seus exatos termos a Decisão de nº 522/96.

É o meu voto.



Celso Alves Feitosa - relator.